



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071213-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA, são agravados MARCIA REGINA FREITAS MOTA e ANDRÉ PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2071213-61.2025.8.26.0000**

**Processo originário nº 0027388-29.2024.8.26.0100**

**Agravante: Cláudia Cristiane Ferreira**

**Agravado: Marcia Regina Freitas Mota e outro**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

**Voto nº 12076**

*Processual civil – Impugnação ao cumprimento de sentença – Decisão de rejeição – Agravo da executada – Parcial provimento – Honorários advocatícios fixados na ação principal e na reconvenção – Impossibilidade de somar os dois e limitá-los a 20%, com base no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé “e indenização em mesmo percentual” – Dupla incidência correta, ante o trânsito em julgado – Data correta do protocolo da reconvenção que é 21 de fevereiro de 2020, e não 03 de junho de 2020, data da regularização da distribuição – Multa por litigância de má-fé – Atualização monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde o trânsito em julgado – Precedentes do Tribunal – Impugnação parcialmente acolhida – Agravo parcialmente provido.*

**1- Agravo de instrumento** (p. 1/9) interposto em face da **decisão** de p. 130/132, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela ora agravante.

Alega a agravante, executada no incidente, que há excesso de execução pois os exequentes, ora agravados (autora, vencedora na demanda principal, e seu patrono), estão executando quantias não previstas no título executivo judicial. Defende que os juros moratórios aplicados sobre o valor da multa por litigância de má-fé incidiram a partir de 28 de janeiro de 2020,

quando deveriam iniciar em 06 de abril de 2020 (*“data da sentença dos embargos de declaração”*). Indica como correto, a esse título, o valor de R\$610,62. Não há justificativa para o valor a título de *“indenização”*. Os agravados acrescentaram juros moratórios e estipularam o termo inicial da correção monetária a partir do dia 21 de fevereiro de 2020, tendo a reconvenção sido proposta em 03 de junho de 2020, *“majorando esporadicamente os honorários sucumbenciais em R\$ 5.987,95 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), quando deveria ser de R\$ 3.918,82 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) à época da elaboração dos cálculos pelos Exequentes, ou seja, em 11/06/2024”*. O valor total devido seria de **R\$23.331,40 ou, alternativamente, R\$32.270,53.**

**Indeferido** o efeito suspensivo.

**Contraminuta** em p. 30/34.

**É o relatório.**

**2- O recurso tem parcial provimento.**

Trata-se, na origem, de execução de sentença, que condenou a ré ao pagamento das seguintes quantias: **(i) R\$7.164,94**, a título de restituição, *“corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a partir da data do levantamento dos valores (13/09/2019) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28/01/2020)”*; **(ii) R\$3.000,00**, a título de indenização moral, *“corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a partir da publicação da sentença (11/03/2022), com juros de mora de 1% ao mês,*

*desde a citação*"; (iii) 2% sobre o valor da causa a título de multa por litigância de má fé; (iv) *"indenização em mesmo percentual"*; e (v) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, na ação principal, e 10% sobre o valor da reconvenção.

Há um pagamento, realizado em 27 de setembro de 2021, de **R\$6.311,81** (p. 415 dos autos da ação de conhecimento).

A exequente entende que todos esses valores, já subtraído o depósito já realizado pela ré, alcançam a cifra de **R\$35.763,19**. A executada entende que o valor correto deveria ser **R\$23.331,40**.

O juízo singular entendeu que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em sintonia com o que foi decidido na ação de conhecimento e os cálculos da parte executada estão incorretos.

Porém, respeitada a convicção do juízo singular, penso que, embora os cálculos da executada **estejam equivocados**, pelas razões que constam na decisão, há erros, também, nas planilhas do exequente, que comportam correção.

Antes de analisar as planilhas das partes, é preciso rechaçar a argumentação da agravante, no sentido de limitar os honorários a 20%, *"devido à imposição do art. 85, §2º, do CPC"* (p. 5).

Foram fixados honorários de 15% na ação principal e de 10% na reconvenção. Depois, no julgamento do recurso, os honorários foram majorados em cinco pontos percentuais em

cada demanda (total, portanto, de 20% na ação principal e 15% na reconvenção). Como as duas demandas têm natureza de ação, para aferição do limite de 20%, deve ser considerada cada uma delas (principal e reconvenção) de forma individual.

Também é preciso afastar outra argumentação da agravante. A sentença, confirmada pelo acórdão de p. 610/621, condenou a agravante ao pagamento tanto da multa por litigância de má-fé, quanto de “indenização em mesmo percentual”, justificando, assim, a **dupla incidência** da quantia de **R\$369,22**, na planilha do exequente.

Além disso, a reconvenção, conforme se verifica em p. 65/76 e 142/153 dos autos de origem, foi proposta em **21 de fevereiro de 2020**, nos autos principais. *03 de junho de 2020* foi a data em que a reconvenção foi distribuída no sistema e-SAJ, de modo a fazer cumprir a decisão de p. 134 dos autos de origem, que assim deliberou:

*“Providencie a parte requerida a distribuição da Reconvenção, devidamente preparada e instruída, por dependência a este feito, nos termos do artigo 915, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual e recolher a taxa de mandato, sob pena de expedição de ofício à SPPREV.”*

Entretanto, essa deliberação tratou apenas de

**regularizar** o protocolo da petição, que não havia observado, de forma correta, as normas da corregedoria (distribuição da reconvenção para posterior entranhamento nos autos). Não serve, portanto, para aferir a data de protocolo da reconvenção, que, conforme o artigo 343, do Código de Processo Civil, pode ser apresentada na própria contestação. Até porque, se fosse como sustenta a agravante, poder-se-ia cogitar de intempestividade da reconvenção, o que não se admite.

Desta forma, está correta a atualização monetária da base de cálculo dos honorários arbitrados na reconvenção (valor da causa, desde a propositura do pedido reconvenicional, em **21 de fevereiro de 2020**).

Porém, a incidência dos **juros moratórios dos honorários advocatícios fixados na reconvenção** comporta reparo. Eles foram contabilizados, conforme planilha de p. 5, a partir da **citação** (28 de janeiro de 2020). Porém, **devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão**. Nesse sentido:

**Agravo de Instrumento - Locação de imóvel - Execução de título extrajudicial - Cumprimento de sentença - Impugnação - Juros sobre honorários de sucumbência incidem a partir do trânsito em julgado - Os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento pacífico do STJ - Diante do depósito parcial da dívida, no prazo para pagamento voluntário, a multa de 10% e os**

honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o restante não depositado (art. 523, § 2º, CPC) - Súmula 517 do STJ - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2248755-03.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

Por outro lado, a planilha do exequente também deve ser alterada no que concerne à incidência da atualização monetária e dos juros moratórios sobre o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé.

A atualização monetária da multa por litigância de má-fé deve ocorrer a partir do arbitramento (data da sentença) e os juros moratórios do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUROS DE MORA - Sobre a multa por litigância de má-fé devem incidir juros de mora a partir de sua exigibilidade, ou seja, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou.** Apelo provido. (Apelação nº 0003878-56.2024.8.26.0562; Rel. Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 18/09/2024).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –  
TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO  
MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS –**

**EMBARGOS ACOLHIDOS PARA COMPLETAR  
O DECIDIDO. (Embargos de Declaração nº  
2111936-11.2014.8.26.0000; Rel. Giffoni Ferreira; 2ª  
Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2014).**

Do acórdão do último julgamento citado, extrai-se:  
*“a correção monetária incide a partir da data de seu arbitramento  
também devem incidir juros de mora sobre a multa desde o trânsito  
em julgado da decisão que os fixou”.*

No restante, as planilhas de p. 4 e 5 estão corretas,  
pois a forma de atualização monetária e a incidência dos juros  
moratórios sobre os demais valores não mencionados acima estão  
de acordo com a sentença transitada em julgado.

Assim sendo, a impugnação apresentada pela  
executada comportava **parcial acolhimento**, para a finalidade de  
adequar os cálculos da parte exequente aos critérios acima  
mencionados, o que deverá ser determinado pelo juízo singular,  
conforme lhe parecer de direito (remessa à contadoria ou  
intimação do exequente para reapresentação dos cálculos).

**Acolhida parcialmente a impugnação**, fixo  
honorários advocatícios de sucumbência, por equidade, em  
**R\$500,00**, tendo em mente que a remuneração ora arbitrada leva  
em conta apenas uma das fases do processo (e não toda a fase de  
conhecimento).

A decisão agravada, como constou acima, fica  
alterada.



3- Diante do exposto, proponho o **provimento parcial do agravo.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**